

LEI N° 3.989, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1978.

Define a estrutura e as atribuições do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Estadual de Proteção Ambiental

Art. 1° - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, colegiado instituído pela Lei n° 3.859, de 03 de maio de 1978 é, no âmbito estadual, órgão promotor e coordenador das atividades de proteção ambiental.

SEÇÃO I

Da Composição e Funcionamento

Art. 2° - Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM:

- I - O Governador do Estado;**
- II - O Secretário de Saúde e Serviço Social;**
- III - O Secretário da Indústria e do Comércio;**
- IV - O Secretário de Planejamento;**
- V - O Secretário de Viação e Obras Públicas;**
- VI - O Secretário de Agricultura;**
- VII - O Prefeito da Capital;**
- VIII - O Presidente da Comissão de Defesa Civil;**
- IX - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas.**
- X - O Presidente da Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado de Alagoas;**
- XI - O Presidente da Federação do Comércio;**
- XII - O Presidente da Sociedade de Medicina;**
- XIII - O Presidente do Sindicato dos Jornalistas;**
- XIV - O Reitor da Universidade Federal de Alagoas;**
- XV - O Capitão dos Portos do Estado de Alagoas.**

§ 1º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental será presidido pelo Governador do Estado e pelo Secretário do Planejamento.

§ 2º - O Secretário do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e eventuais impedimentos.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente na primeira terça-feira útil de cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente do Colegiado ou seu substituto legal¹.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias dar-se-ão, sempre que possível, em datas prefixadas num calendário anual².

Art. 4º - A Coordenação do Meio Ambiente assessorará o Secretário do Conselho na elaboração da pauta das reuniões, cujo texto deverá ser encaminhado aos Conselheiros, sempre que possível, pelo menos 07 (sete) dias antes da data fixada para a sua realização, acompanhado, se for o caso, dos subsídios técnicos necessários à apreciação das matérias que figurem na agenda.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental reunir-se-á com quorum mínimo de 08 (oito) membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM:

I - atuar como órgão de consulta do Governo do Estado no que concerne a proteção do meio ambiente, utilizando, para tanto, os recursos técnicos da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas;

II - fornecer subsídios ao Poder Executivo para a elaboração do Plano Estadual e avaliar periodicamente seus resultados;

III - apreciar propostas, avaliações, pareceres e revisões do Plano Estadual de Proteção Ambiental;

IV - promover a compatibilização dos planos e programas ambientais e de manejo dos recursos naturais, com os planos e programas gerais de desenvolvimento econômico e social;

V - supervisionar, através da Coordenação do Meio Ambiente, a atuação dos diferentes órgãos e entidades estaduais envolvidos com o manejo dos recursos naturais e com o controle da poluição, com o fim de obter uma ação coordenada e conjunta;

VI - apreciar denúncias formuladas pela Coordenação do Meio Ambiente, e se for o caso, suspender as licenças concedidas ou em fase de concessão às indústrias, na

hipótese da ocorrência de fatos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente, em especial:

a) haver a empresa interessada fornecido dados falsos ou imprecisos para a Coordenação do Meio Ambiente, quando da análise preliminar ou definitiva de seus projetos;

b) deixar de promover, no prazo assinado pela Coordenação do Meio Ambiente, medidas corretivas visando à adaptação de suas instalações às exigências de proteção ao meio;

VII - fixar prazo para instalação e funcionamento, nas indústrias em operação, dos sistemas e/ou equipamentos de tratamento de resíduos e afluentes;

VIII - baixar resoluções normativas referentes à proteção ambiental;

IX - decidir sobre a emissão ou revalidação pela Coordenação do Meio Ambiente, de licenças para implantação e/ou expansão de atividades industriais.

Art. 7º - Na apreciação dos assuntos de sua competência, o CEPRAM poderá se louvar em opiniões e pareceres de representantes de unidades do setor público ou privado, ou nas de especialistas de reconhecida competência em assuntos ambientais.

CAPÍTULO II

Da Coordenação do Meio Ambiente

Art. 8º - A Coordenação do Meio Ambiente, componente de estrutura básica da Secretaria de Planejamento, é, no âmbito estadual, o órgão fiscalizador e executor da política de proteção ambiental.

Art. 9º - Compete à Coordenação do Meio Ambiente:

I - promover e coordenar programas, projetos e atividades ligadas à conservação, preservação e melhoria do meio ambiente, visando sempre ao manejo ecológico dos recursos naturais;

II - acompanhar as transformações do meio ambiente no Estado de Alagoas, identificando as ocorrências que modifiquem ou possam modificar os padrões ambientais desejáveis à manutenção da saúde, segurança e bem estar da população;

III - atuar, diretamente ou em coordenação com outras entidades, no sentido de corrigir as ocorrências que modifiquem ou possam modificar os padrões ambientais desejáveis;

IV - assessorar tecnicamente o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, especialmente no concernente à concessão ou revalidação de licenças para a implantação e/ou funcionamento de unidades industriais em território estadual;

V - receber e apurar denúncias formais acerca de agressões ao meio ambiente;

VI - promover isoladamente ou em colaboração com outros órgãos os meios necessários ao controle da boa qualidade ambiental, especialmente a análise de projetos industriais, comerciais, agropecuários e outros capazes de comprometer o meio ambiente;

VII - desenvolver campanhas educacionais e de esclarecimento ao público com a finalidade de despertar e conscientizar a população acerca da importância do meio ambiente;

VIII - propor ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental normas e procedimentos necessários à proteção e recuperação do meio ambiente;

IX - propor ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental o estabelecimento de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do Plano Estadual de Proteção Ambiental;

X - fiscalizar e, se for o caso, intervir nas atividades industriais, ou em quaisquer outras que possam afetar o meio ambiente.

Art. 10º - O Poder Executivo detalhará em decreto a estrutura e o funcionamento da Coordenação do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 11º - As indústrias implantadas, em implantação, ou a serem implantadas em território alagoano, são obrigadas a promover medidas destinadas a prevenir e/ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes da degradação ambiental e/ou da poluição por elas causadas.

Art. 12º - As indústrias implantadas, em fase de implantação, ou a serem implantadas em território alagoano, deverão submeter à análise da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento seus projetos, inclusive os de expansão, a fim de obterem as respectivas licenças.

§ 1º - Toda e qualquer modificação introduzida nos projetos após a emissão da licença, implicará na sua automática invalidade.

§ 2º - A licença poderá ser revalidada, desde que a alteração dos projetos originais seja submetida à análise da Coordenação do Meio Ambiente e obtenha a aprovação do CEPRAM.

§ 3º - O Poder Executivo fixará em decreto as espécies de licenças a serem concedidas pelo CEPRAM às indústrias instaladas ou que pretendem se instalar em território estadual.

Art. 13º - A não apresentação dos projetos ou de suas modificações à Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, assim como o fornecimento de dados falsos ou imprecisos, implicará em impedimento à implantação ou expansão das atividades projetadas.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

¹ Relação dada pela Lei nº 5.302, de 19.12.91.

² A Lei nº 5.302/91 estabeleceu que as reuniões Ordinárias do CEPRAM dar-se-ão às primeiras terças-feiras úteis de cada mês.